

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10882-002.337/92-29

RECURSO Nº : 89.555

MATÉRIA : COFINS - EX: 1992

RECORRENTE : MECANO FABRIL LTDA.

RECORRIDA : DRF em Osasco - SP.

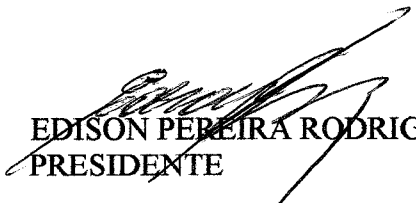
SESSÃO DE : 12 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.022

COFINS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O controle da constitucionalidade da lei é função jurisdicional, sendo defeso à Administração Tributária inquiná-la de inconstitucional. No caso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, já há manifestação do Poder Judiciário sobre a constitucionalidade da contribuição e pela eficácia da Lei nr. 8.383/91 no exercício de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANO FABRIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

MECANO FABRIL LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Osasco-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, artigos 1º ao 5º, calculada sobre a receita operacional da empresa dos meses de abril a agosto de 1992, acrescida de encargos legais, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 03/06.

O lançamento foi impugnado às fls. 08/22, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, basicamente por afrontar os artigos 194, parágrafo único, inciso VII e 195 § 2º da Constituição Federal de 1988, insurgindo-se, também quanto à indexação da contribuição pela UFIR, por não ter sido a Lei nº 8.383/91 publicada em tempo útil.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 27/29, ao argumento de que não cabe à autoridade administrativa examinar a arguição de inconstitucionalidade das leis.

li

Segue-se às fls. 45/54 o tempestivo Recurso
para este Conselho. lido em Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, consisting of a stylized 'L' shape with a wavy line extending from it.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10882-001.337/92-29
Acórdão nº 101-90.022

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL. Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de cobrança *ex-officio* da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade está sendo discutida pelo contribuinte.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau, que bem analisou a questão, decidindo-se por manter a exigência, ao argumento de que o controle da constitucionalidade das leis é função jurisdicional, sendo defeso à Administração Tributária inquiná-la de inconstitucional.

O exame da lei, sob esse aspecto, é atribuição do Poder Judiciário que, inclusive, já se manifestou sobre a constitucionalidade da contribuição e pela eficácia da Lei nº 8.383/91 no exercício de 1992.

A Lei Complementar nº 70, de 30-12-91, instituiu a contribuição à alíquota de 2% sobre o faturamento da pessoa jurídica, com vigência a partir do mês



Acórdão nº 101-90.022

de abril de 1992. Legítima, portanto, sua cobrança ex ofício, acrescida de encargos legais, no caso de não recolhimento nos prazos de vencimento.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 12 de julho de 1996.


RAUL PIMENTEL, Relator